PROCESSO Nº	TC/ 005089/2017
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE – SERGIPE PREVIDÊNCIA
ESPÉCIE	PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL
INTERESSADO (A)	VALMIR LIMA DE CARVALHO
PROCURADOR	JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE- PARECER Nº 465/2022
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC – 38.760 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL, PARA FINS DE REGISTRO – REGIME DA REVISÃO ANUAL COM FULCRO NO ART. 40 § 7º da EC nº 41/2003 - DECISÃO UNÂNIME.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pensão Previdenciária por Morte nos termos da (Portaria nº 1314/2016, de 12 de janeiro de 2016), concedido a VALMIR LIMA DE CARVALHO, cônjuge beneficiário da ex-segurada, **Maria Lindinalva Oliveira de Carvalho**, servidor (a) ativo (a), da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, falecido (a) em 04 de outubro de 2015, consoante certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8° Ofício da Comarca de Aracaju, no **percentual de 100%** com o valor de **R$ 2.120,28 (dois mil, cento e vinte reais e vinte e oito centavos)**, tendo direito ao valor da última remuneração do (a) de cujus e reajuste pela **revisão anual**.

A Coordenadoria oficiante, opinou reconhecendo a legalidade e consequente registro da Pensão por Morte, concedida a **VALMIR LIMA DE CARVALHO,** cônjuge beneficiário do (a) ex-segurado (a), **Maria Lindinalva Oliveira de Carvalho**, sendo-lhes garantido ao **regime da revisão anual.**

II. DOS PROVENTOS

Com relação ao valor da pensão, observa-se que o (a) ex segurado (a) recebia remuneração de **R$ 2.120,28 (dois mil, cento e vinte reais e vinte e oito centavos)**, conforme comprovante de pagamento (fl. 04).

Este documento foi assinado digitalmente por MARIA ANGELICA CUNHA NASCIMENTO:71660732549 em 30/05/2022 14:02:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 31/05/2022 12:31:53
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 31/05/2022 18:02:07

III. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Tendo o requerimento sido realizado em 09/10/2015, (fl. 01), devendo ser aquela data a de início do benefício, consoante preceitua o art. 50, I da LC 113/2005.

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	%	VALOR
VALMIR LIMA DE CARVALHO	CÔNJUGE	100%	**R$ 2.120,28**

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 465/2022, da lavra do Procurador, José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade da Pensão por Morte, concedida a **VALMIR LIMA DE CARVALHO,** cônjuge beneficiário do (a) ex-segurado, (a) **Maria Lindinalva Oliveira de Carvalho,** com direito de receber pensão, **no percentual de 100%,** com valor total correspondente a **R$ 2.120,28 (dois mil, cento e vinte reais e vinte e oito centavos)**, com direito ao **regime da revisão anual.**

É o relatório.

IV. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE da Pensão por Morte, concedida a **VALMIR LIMA DE CARVALHO,** cônjuge beneficiário do (a) ex-segurado, (a) **Maria Lindinalva Oliveira de Carvalho,** com direito de receber pensão, **no percentual de 100%,** com valor total correspondente a **R$ 2.120,28 (dois mil, cento e vinte reais e vinte e oito centavos),** tendo direito ao valor da última remuneração do (a) de cujus e reajuste pela **revisão anual.**

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/05/2022 14:02:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/05/2022 12:31:53
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 31/05/2022 18:02:07

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 11/05/2022, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Pensão por Morte, concedida ao (a) **VALMIR LIMA DE CARVALHO,** cônjuge beneficiário do (a) ex-segurado (a), **Maria Lindinalva Oliveira de Carvalho,** com direito de receber pensão, **no percentual de 100%,** com valor total correspondente a **R$ 2.120,28 (dois mil, cento e vinte reais e vinte e oito centavos),** tendo direito ao valor da última remuneração do (a) de cujus e reajuste pela **revisão anual**.

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	%	VALOR
VALMIR LIMA DE CARVALHO	CÔNJUGE	100%	**R$ 2.120,28**

Participaram do Julgamento, a Conselheira, Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), e o Conselheiro, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, ARACAJU, **01 de junho de 2022**.

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/05/2022 14:02:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS BOLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/05/2022 12:31:53
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 31/05/2022 18:02:07